



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000440926

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2056582-15.2025.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que são pacientes ELIAS SANTOS NASCIMENTO e JEFFERSON DE MORAES SOUSA e Impetrante APARECIDA MARIA PEREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

EDISON BRANDÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2056582-15.2025.8.26.0000

Autos de origem nº 1501526-80.2024.8.26.0617

Impetrado: MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da
Comarca de São José dos Campos

Impetrante: Aparecida Maria Pereira

Pacientes: **ELIAS SANTOS NASCIMENTO** e
JEFFERSON DE MORAES
SOUSA

Voto nº 53497

HABEAS CORPUS – Roubo duplamente majorado tentado e porte ilegal de arma de fogo de uso restrito – Alegado excesso de prazo para formação da culpa - Não ocorrência – Feito que segue seu trâmite regular – Ausência de desídia a ser atribuída ao MM. Juízo a quo - Questões relativas ao mérito da ação penal que não podem ser analisadas por esta estreita via - Constrangimento ilegal não verificado - Ordem denegada.

Cuida-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pela advogada Aparecida Maria Pereira, em favor de ELIAS SANTOS NASCIMENTO e JEFFERSON DE MORAES SOUSA, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de São José dos Campos.

Relata, de início, que os pacientes estão sendo acusados da suposta prática dos crimes de roubo e porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, sendo que se encontram presos preventivamente desde 12/09/2024 e que a audiência em continuação foi designada para 03/04/2025.

Debruçando-se sobre questões relativas ao mérito da ação penal, aponta que "em audiência o policial militar, narrou que Elias somente foi preso por que teria corrido, ou seja, sem apontar sua participação no crime".

Sustenta, neste contexto, que há excesso de prazo para o encerramento da instrução processual e que a liberdade dos pacientes não acarretará dano à ordem pública, instrução criminal, aplicação da lei penal ou ordem econômica, ante a continuação do trabalho defensivo e o comparecimento dos pacientes sempre que solicitado.

Requer, assim, a expedição do alvará de soltura (fls. 01/05).

Prestadas as informações de estilo (fls. 40/41), a D. Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pela denegação da ordem (fls. 47/51).

É o relatório.

Decido.

O presente *habeas corpus* deve ser denegado.

De acordo com as informações prestadas pela autoridade apontada como coatora: *"Os pacientes supra estão sendo processados por infração ao artigo 157, §2º, II e §2º-A, I, cc art. 14, II, ambos do Código Penal, bem como ao artigo 16, §1º, IV, da Lei 10.826/03, na forma do artigo 69 do Código Penal, porque no dia 11/09/2024, por volta das 18 horas, no estabelecimento comercial situado à Rua João Adão, 340 Residencial Gazzo Nesta, os pacientes e J.O.S., H.D.A. e R.A.B, agindo em concurso e com identidade de desígnios, tentaram subtrair, para proveito comum, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo, em face das vítimas A.F.C.V., E.C.R., V.Y.S., M.A.S., Y.S e de A.R., dinheiro e outros bens pertencentes ao referido estabelecimento comercial, somente não se consumando o delito por circunstâncias alheias às suas vontades. Consta dos autos, ainda, que, nas circunstâncias de tempo e local acima mencionadas, os pacientes e coreus, agindo em concurso e com identidade de desígnios, transportavam uma arma de fogo (revólver, marca Rossi, calibre 22, municada com 06 cartuchos picotados), que apresentava numeração suprimida, sem autorização ou*

licença da autoridade competente e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Os pacientes foram presos em flagrante. Decisão datada de 19/09/2024, recebeu a denúncia. Em despacho datado de 07/11/2024, foi designado audiência de instrução, interrogatório, debates e julgamento para 05/02/2025, às 15:00 horas, que será realizada através do sistema VIRTUAL, porém, por ausência das vítimas, foi redesignada, continuação, para 03/04/2025, às 16:00 horas, ato que também, Adilson Rosa, a pedido do Ministério Público, será ouvido como testemunha do Juízo. Os autos encontram-se aguardando a realização da audiência de continuação." (fls. 40/41)

Pois bem.

Primeiramente, conforme apontado no despacho que indeferiu a liminar, repisa-se que não há como se proceder à análise, nesta via, das alegações relativas ao mérito da ação penal, as quais, portanto, não comportam conhecimento.

Isso porque a prática dos crimes pelos quais foram denunciados só pode ser examinada em sede de cognição exauriente, uma vez que as alegações atinentes à autoria dos delitos exigem profunda análise do conjunto fático-probatório, o que é incompatível esta estreita via do *habeas corpus*.

É a jurisprudência dominante:

"Inviável se mostra a análise da tese relativa à insuficiência de provas para embasar o decreto condenatório, visto que o habeas corpus, remédio jurídico-processual, de índole constitucional, que tem como escopo resguardar a liberdade de locomoção contra ilegalidade ou abuso de poder, é marcado por cognição sumária e rito célere, motivo pelo qual não comporta o exame de questões que, para seu deslinde, demandem aprofundado exame do conjunto fático-probatório dos autos, peculiar ao processo de conhecimento"

(STF; HC 71372/MS; Min. Arnaldo Esteves Lima, DJE 21.02.2008).

"Exame de provas em habeas corpus é cabível desde que simples, não contraditória e que não deixe alternativa à convicção do julgador" (STF; HC; rel. Min. Clóvis Ramalhete; DJU 18.9.81, p. 9.157).

Outrossim, diante das informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, bem como da análise dos autos de origem, nota-se que o feito tramita regularmente, não havendo desídia por parte do Juízo de origem, que tem realizado todos os atos processuais dentro de um prazo razoável, inexistindo, pois, constrangimento ilegal por excesso de prazo.

Registra-se que alguns processos podem não ter a agilização ideal, exigindo maior dispêndio de tempo, seja pela expedição de cartas precatórias, seja pelo elevado número de acusados ou testemunhas, seja pela necessidade de produção de inúmeras provas, dentre outros motivos, o que não autoriza, entretanto, o relaxamento da prisão, ante a inexistência de desídia a ter atribuída ao respectivo Juízo, ou à acusação.

A propósito:

"HABEAS CORPUS – Constrangimento ilegal – Excesso de prazo – Inocorrência – Prazo adstrito ao critério da razoabilidade – Impossibilidade de interpretação formal da norma – Inexistência ademais de desídia ou abuso de poder do juiz processante – Ordem denegada. O prazo para concluir a instrução criminal obedece ao critério da razoabilidade, não havendo sentido em somar-se o tempo de cada ato processual. A norma jurídica não pode ser interpretada

formalmente". (HC nº 176.565-3 – São Paulo, Rel. Silva Leme – CCRIM 3 – VU, de 28.11.94).

Vale ressaltar, ainda, que os prazos indicados para o fim da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral, porquanto variem conforme as singularidades de cada processo, razão pela qual a jurisprudência uníssona os tem mitigado.

Nesse sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

"HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO EM FLAGRANTE. REQUISITOS DA PRISÃO CAUTELAR. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. PACIENTE PRESO DESDE 5/9/2008. DILIGÊNCIAS REQUERIDAS PELA DEFESA E ACUSAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. SÚMULA 64/STJ. (...) 3. De outra parte, segundo pacífico entendimento doutrinário e jurisprudencial, a configuração de excesso de prazo na instrução não decorre de soma aritmética de prazos legais. A questão deve ser aferida segundo critérios de razoabilidade, tendo em vista as peculiaridades do caso concreto. 4. Na hipótese, a necessidade de designação de nova data para inquirição de testemunhas arroladas pela defesa e pela acusação, em virtude do não comparecimento na audiência anterior, afasta a coação ilegal apontada, porquanto a culpa não pode ser imputada ao magistrado, que, simplesmente, deferiu as diligências requeridas pelas partes na busca da verdade real. 5. Com efeito, não há que se falar em excesso de prazo que possa ser

atribuído ao Judiciário, razão pela qual, até o momento, inexistente coação ilegal sobre a liberdade de locomoção do paciente. 6. Habeas corpus denegado." (HC 123676/AP, rel. Min. OG FERNANDES, sexta turma, j. 23/04/2009, DJe 25/05/2009).

Por fim, registra-se que a audiência em continuação foi realizada na data de 03 de abril de 2025, na qual houve determinação pela magistrada para que *"Ademais, cobre-se, com urgência, resposta ao ofício de folhas 690/691 referente ao envio das imagens das câmeras corporais dos policiais. Advirta-se a autoridade que se trata da ÚNICA DILIGÊNCIA PENDENTE para o encerramento da instrução processual de RÉUSPRESOS. Após, abra-se vista ao Ministério Público para que apresente as alegações finais, no prazo de 5 dias. Posteriormente, abra-se vista à Defensoria Pública, e aos advogados de defesa para que apresentem as alegações finais, no prazo comum de 5 dias, ressalvado o prazo em dobro para a Defensoria Pública". Assim, a autoridade apontada como coatora se mostra atenta à situação de modo que, ao que tudo indica, haverá, em breve, prolação da sentença.*

Destarte, não se vislumbra, ao menos por ora, a presença de constrangimento ilegal que autorize a concessão da ordem.

Posto isto, **DENEGO** a presente ordem.

EDISON BRANDÃO
Relator